



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.288, de 2024:

“Art. 3º-A. Não incidirá qualquer tarifa, encargo ou custo bancário, independentemente da denominação utilizada, sobre o uso do PIX.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.288, de 2024, reforça a garantia da não incidência de tributos sobre transações realizadas por meio do Pix, protegendo consumidores contra eventuais cobranças fiscais que poderiam onerar esse meio de pagamento.

No entanto, essa proteção, embora muito relevante, não é suficiente para desonerar totalmente o uso do Pix, uma vez que ainda há a possibilidade de incidência de tarifas, encargos ou outros custos bancários que podem comprometer a acessibilidade e a efetividade desse sistema de pagamento.

O Pix tornou-se um dos principais instrumentos de inclusão financeira no Brasil, sendo amplamente utilizado por, entre outros, pessoas naturais, microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos.

Para esses segmentos, a gratuidade e a acessibilidade são essenciais para garantir a competitividade no mercado e estimular a formalização de negócios. Qualquer encargo adicional poderia desestimular o uso do Pix, obrigando



pequenos empreendedores a recorrerem a meios de pagamento mais onerosos, como maquininhas de cartão, que possuem altas taxas de transação.

A cobrança de tarifas sobre operações via Pix também pode criar uma distorção no ambiente econômico, dificultando o acesso a um sistema de pagamentos eficiente e seguro.

Enquanto grandes empresas possuem maior capacidade para negociar condições mais vantajosas com instituições financeiras, pequenos negócios, empreendedores individuais e entidades sem fins lucrativos podem ser desproporcionalmente impactados pela incidência de custos bancários, reduzindo suas margens de lucro ou de superávit, bem como sua competitividade.

A emenda proposta visa garantir que o uso do Pix continue sendo um meio de pagamento gratuito e acessível, sem a incidência de qualquer tarifa, encargo ou custo bancário, independentemente da denominação utilizada.

Essa medida é fundamental para preservar o caráter democrático e inclusivo do Pix, assegurando que todos os agentes econômicos, independentemente do porte, possam se beneficiar desse sistema sem custos adicionais que inviabilizem sua utilização.

Além disso, ao impedir a cobrança de tarifas bancárias sobre operações via Pix, a emenda fortalece a economia digital e incentiva a modernização dos meios de pagamento no Brasil, sem onerar os consumidores e pequenos empreendedores.

A desoneração do Pix para pessoas naturais, MEIs, microempresas e empresas de pequeno porte e entidades sem fins lucrativos é, portanto, um passo essencial para garantir um ambiente econômico mais justo e competitivo, promovendo o desenvolvimento de negócios sustentáveis e impulsionando a inclusão financeira no país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8856878912>